

Artigo Original

ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E O DIREITO AO PARTO ANÔNIMO DA MULHER GESTANTE

PURL: <https://purl.org/27363/v4n2a2>

DOI: 10.22289/sg.V4N2A2

Júlio Alves Caixêta Júnior^a e Diovana Késsia de Castro Santos^{a*}^a Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG, São Gotardo, Minas Gerais, Brasil.

Resumo

O parto anônimo é uma prática que permite que mulheres não pratiquem abortos ilegais, dos filhos que não desejam ou não podem assumir a maternidade, e assim dar à luz sem revelar sua identidade. A pesquisa dedica-se a seguinte problemática: no sistema jurídico brasileiro, entre a verdade biológica e o direito ao parto anônimo da mulher gestante, qual direito se sobrepõe? Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar no sistema jurídico brasileiro o conflito entre a verdade biológica e o direito ao parto anônimo da mulher gestante. Para conquistar esse objetivo, quanto à metodologia utilizada, a pesquisa é uma pesquisa normativa-jurídica, desenvolvida pelo método científico histórico, em uma pesquisa bibliográfica; sendo realizado um estudo sistematizado, desenvolvido a partir do que já foi escrito sobre a temática em textos acadêmicos em uma abordagem qualitativa, em fontes primárias e secundárias, aplicando-se o método indutivo e dedutivo. A análise dos documentos pesquisados foi por meio da Teoria de Análise de Conteúdo, utilizada para o tratamento dos dados coletados. A pesquisa, inicialmente, analisa o direito a verdade biológica em confronto ao direito à liberdade da mulher gestante no parto anônimo. Em seguida, analisa os projetos de lei que tentaram a institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro em sequência a uma abordagem dos aspectos legais do parto anônimo no Brasil. A partir da pesquisa normativa jurídica desenvolvida, constata-se que o caminho mais protegido para permitir uma decisão livre de qualquer coerção, sem ferir a verdade biológica é fornecer assistência e informação para conscientizar mais profundamente as mulheres sobre a importância dos métodos anticoncepcionais, além de facilitar o acesso a esses métodos, com o objetivo de evitar gravidezes não planejadas, vez que, a legislação garante a verdade biológica em detrimento ao parto anônimo.

Palavras-chave: Parto anônimo; Verdade biológica; Mulher gestante; Maternidade.

ANALYSIS OF THE CONFLICT BETWEEN THE BIOLOGICAL TRUTH AND THE PREGNANT WOMAN'S RIGHT TO AN ANONYMOUS DELIVERY

Abstract

Anonymous childbirth is a practice that allows women not to have illegal abortions, of children who do not want or cannot assume motherhood, and thus give birth without revealing their identity. The research is dedicated to the following problem: in the Brazilian legal system, between the biological truth and the pregnant woman's right to anonymous childbirth, which right prevails? In this way, the objective of this work is to analyze, in the Brazilian legal system, the conflict between the biological truth and the pregnant woman's right to anonymous childbirth. To achieve this objective, regarding the methodology used, the research is a normative-legal research, developed by the historical scientific method, in a bibliographical research; a systematic study was carried out, based on what has already been written on the subject in academic texts in a qualitative approach, in primary and secondary sources, applying the inductive and deductive method. The analysis of the researched documents was through the Theory of Content Analysis, used for the treatment of the collected data. The research initially analyzes the right to biological truth in confrontation with the right to freedom of pregnant women in anonymous childbirth. Then, it analyzes the bills that tried to institutionalize anonymous childbirth in the Brazilian legal system, following an approach to the legal aspects of anonymous childbirth in Brazil. From the legal normative research carried out, it appears that the most protected way to allow a decision free of any coercion, without harming the biological truth, is to provide assistance and information to make women more aware of the importance of contraceptive methods, in addition to facilitate access to these methods, with the aim of avoiding unplanned pregnancies, since the legislation guarantees biological truth to the detriment of anonymous childbirth.

Keywords: Anonymous childbirth; Biological truth; Pregnant woman; Maternity.

* Autor para correspondência: diovanakessia13@gmail.com

ANÁLISIS DEL CONFLICTO ENTRE LA VERDAD BIOLÓGICA Y EL DERECHO A UN PARTO ANÓNIMO DE LA MUJER EMBARAZADA

Resumen

El parto anónimo es una práctica que permite a las mujeres no tener abortos ilegales, de niños que no quieren o no pueden asumir la maternidad, y así dar a luz sin revelar su identidad. La investigación está dedicada al siguiente problema: en el ordenamiento jurídico brasileño, entre la verdad biológica y el derecho de la gestante al parto anónimo, ¿qué derecho prevalece? De esta forma, el objetivo de este trabajo es analizar, en el ordenamiento jurídico brasileño, el conflicto entre la verdad biológica y el derecho de la gestante al parto anónimo. Para lograr este objetivo, en cuanto a la metodología utilizada, la investigación es una investigación normativo-jurídica, desarrollada por el método científico histórico, en una investigación bibliográfica; se realizó un estudio sistemático, a partir de lo ya escrito sobre el tema en textos académicos en un enfoque cualitativo, en fuentes primarias y secundarias, aplicando el método inductivo y deductivo. El análisis de los documentos investigados fue a través de la Teoría del Análisis de Contenido, utilizada para el tratamiento de los datos recolectados. La investigación analiza inicialmente el derecho a la verdad biológica en confrontación con el derecho a la libertad de las mujeres embarazadas en el parto anónimo. Luego, analiza los proyectos de ley que intentaron institucionalizar el parto anónimo en el ordenamiento jurídico brasileño, siguiendo un acercamiento a los aspectos legales del parto anónimo en Brasil. De la investigación normativa legal realizada, surge que la forma más protegida de permitir una decisión libre de cualquier coacción, sin lesionar la verdad biológica, es brindar asistencia e información para que las mujeres sean más conscientes de la importancia de los métodos anticonceptivos, además facilitar el acceso a estos métodos, con el fin de evitar embarazos no planificados, ya que la legislación garantiza la verdad biológica en detrimento del parto anónimo.

Palabras clave: Parto anónimo; Verdad biológica; Mujer embarazada; Maternidad.

1. Introdução

As primeiras notícias do início do parto anônimo ocorreram com as janelas de Moisés (i), as janelas camas (ii) e/ou roda dos expostos/enjeitados (iii). O parto anônimo é uma prática que permite às mulheres que não desejam ou não podem assumir a maternidade, dar à luz sem revelar sua identidade. Essa opção visa proteger a vida e a saúde da mãe e do bebê, evitando o abandono ou a violência. No entanto, o parto anônimo também levanta questões éticas e jurídicas sobre os direitos da criança e da família de origem.

A *Janelas de Moisés (i)* são dispositivos que permitem o parto anônimo, ou seja, a entrega de um recém-nascido sem a identificação da mãe. Esses dispositivos são controversos, pois envolvem questões éticas, legais e sociais sobre os direitos das mães e das crianças. Algumas pessoas defendem que as janelas de Moisés são uma forma de proteger as mulheres que não podem ou não querem criar seus filhos, evitando o abandono ou o infanticídio. Outras pessoas criticam que as janelas de Moisés violam o direito das crianças de conhecer sua origem biológica e de ter uma identidade legal. Além disso, argumentam que as janelas de Moisés não oferecem apoio psicológico ou assistência médica às mães, que podem sofrer consequências negativas após o parto anônimo.

Janelas camas (ii) são equipamentos especiais que facilitam o parto natural e humanizado, oferecendo conforto e privacidade à gestante. Essas camas possuem diferentes posições e ajustes, além de recursos como banheira, iluminação e música. O uso de janelas camas pode contribuir para uma experiência positiva e segura do parto anônimo, desde que respeitados os protocolos médicos e legais.

A *roda dos expostos/enjeitados (iii)* era um dispositivo usado no Brasil colonial para abandonar crianças indesejadas. Consistia em uma caixa giratória instalada na parede de uma instituição religiosa ou de caridade, onde os pais podiam deixar seus filhos anonimamente. A criança era então recolhida pelos responsáveis da instituição e criada como um órfão. A roda dos expostos foi introduzida no Brasil em 1726, pelo bispo do Rio de Janeiro, e se espalhou por várias cidades até o século XIX. A roda dos expostos representava uma forma de lidar com a pobreza, a ilegitimidade e a repressão sexual da época, mas também gerava problemas sociais e sanitários, como o abandono em massa, a mortalidade infantil e o tráfico de crianças.

O instituto do parto anônimo possui a finalidade de proteção as garantias fundamentais da pessoa humana (direito à vida, a personalidade, a integridade, convivência familiar e etc), onde o mesmo garante o direito da mulher da liberdade de escolha respeitando sua decisão, uma vez que esta não almeja ser mãe tão pouco exercer o papel da maternidade, bem como assegura o filho a sua existência (vida), tendo em vista o auto índice de abandonos desumanos e abortos ilegais.¹

Em palestra ministrada pela mestra Maria Helena Campos de Carvalho, o parto anônimo surgiu na Alemanha e na Áustria onde era chamado como “as janelas de Moisés e/ou as janelas camas”, onde as crianças eram deixadas nessas janelas, pelas próprias mães, indicando que a pessoa não desejava a criança.³ A mãe que, logo após sair da maternidade, entregaria a criança para que fosse levada para a adoção. Vale ressaltar que, essas janelas de Moisés existem até hoje na República Tcheca, no Paquistão, permanecendo com a mesma ideia, ou seja, a mulher se deslocava até a maternidade, dá a luz e ao sair, saíria sem a criança. A criança seria deixada no local, indicando que a mãe não mais a queria, não sendo esquecida, constituindo assim o ato voluntário de entregar a criança.⁴ Vale mencionar que, esse instituto também era chamado de “roda dos enjeitados”, termo que foi sendo propagado pela Idade Média até o ano de 1198, na Itália, até meados século XIX, onde os conventos já estabeleciam os mosteiros da roda dos enjeitados. À época os conventos eram os locais escolhidos para deixar as crianças, a ideia era de que sempre uma mulher que teria o dever do cuidado; os conventos possuíam uma roda situada na metade do muro e, a outra metade da roda era posicionada para o lado externo do muro, a criança era colocada na parte externa e virava-se a roda, com a criança dentro dos conventos.⁵ Ao deixar a criança tocava-se um sino, as freiras davam um período de tempo para a mulher que depositara o bebê pudesse ir embora, então o recém-nascido era acolhido; essa criança poderia ser dada para a adoção, ou, ser educada para seguir os caminhos cristãos.⁶

No Brasil, tal prática acabou apenas no século XX, a última roda dos enjeitados que se tem conhecimento estava localizada na Santa Casa de Misericórdia, na cidade de São Paulo/SP, em 1902 e 1903.⁷

O termo roda dos enjeitados representa uma expressão pejorativa que era usada em razão do fato da mulher que era tratada como a “desonra” da família, em razão de uma gestação indesejada, ou antes do casamento, ou seja, a mulher precisava se livrar do(a) filho(a) por questões sociais do patriarcado. A situação da janela de Moisés ou no parto anônimo, se exerce a liberdade da mulher de não ser mãe, sem que ofenda os direitos do ser gerado.⁸

Acreditava-se que esses meios foram as primeiras formas de se exercer o parto anônimo, parto sigiloso que não buscava motivações às mulheres que optavam por estas alternativas, destacando principalmente as circunstâncias frágeis onde as pessoas existiam, a frente do patriarcalismo.

A pesquisa se justifica pelo impacto do caso real ocorrido com a atriz brasileira Klara Castanho, vítima de estupro e, após o ato violento, teve como resultado uma gestação indesejada. A atriz não optou pela prática do aborto, que neste caso

¹ SARAIVA, Eleonora Mosqueira Medeiros. O parto anônimo: a implementação do instituto no ordenamento brasileiro. **Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14062/1/21503109.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2023.

³ CARVALHO, Maria Helena Campos de. Parto Anônimo. In: **Eduardo Faria de Oliveira Campos**, YouTube, 3 de julho de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0Gcf_YEU79c. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁴ CARVALHO, Maria Helena Campos de. Parto Anônimo. In: **Eduardo Faria de Oliveira Campos**, YouTube, 3 de julho de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0Gcf_YEU79c. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Editora Jusdivm, 2017, p. 579-580.

⁶ CARVALHO, Maria Helena Campos de. Parto Anônimo. In: **Eduardo Faria de Oliveira Campos**, YouTube, 3 de julho de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0Gcf_YEU79c. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁷ CARVALHO, Maria Helena Campos de. Parto Anônimo. In: **Eduardo Faria de Oliveira Campos**, YouTube, 3 de julho de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0Gcf_YEU79c. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

seria possível, em razão de previsão legal, no caso de gestação concebida por estupro da vítima,⁹ mas sim em prosseguir com a gestação, todavia no anonimato, objetivando ter sua integridade física/moral e artística fora do alcance da sociedade e principalmente das mídias. Porém, após ter gerado a criança, a atriz entregou-a para adoção, e foi onde teve seus dados pessoais invadidos e sua privacidade exposta. A atriz, foi enormemente criticada por ter entregado o recém-nascido para a adoção.

Assim, a pesquisa visa apresentar o reconhecimento do parto anônimo como direito fundamental da mulher gestante, busca observar o confronto de direitos presentes no parto anônimo, do direito fundamental ao conhecimento da origem genética e o direito das mulheres à liberdade.

O instituto do parto anônimo, tem como fundamento assegurar o direito ao anonimato da gestante. As hipóteses que se verificam são que, a inclusão do parto anônimo no sistema brasileiro poderá promover melhorias na diminuição de abortos ilegais, de abandonos prematuros de crianças e de infanticídios.

Quando a genitora escolhe ter sua gestação no anonimato, deve haver possibilidades de a criança ser incluída em instituições para adoção, para criação em uma família que a queira e lhe proporcionará o que, de fato, a mãe biológica não queria, uma maternidade responsável, para o desenvolvimento sociocultural da criança.

O tema possui significativa relevância na atualidade, tendo em vista que gera divergentes opiniões, pois, contrapõe o direito à liberdade da mulher de escolha em face do direito da criança de conhecer sua origem biológica – verdade biológica¹⁰. De um lado, o direito da mulher em escolher gerar a criança no anonimato, ou seja, não ceifar e abortar uma vida, desde que seja garantido o anonimato, e, de outro lado, o direito do recém-nascido de conhecer a sua origem genética, a sua verdade biológica.

Portanto, perante o contexto social atual, o problema específico do presente artigo, dedica-se ao seguinte questionamento: *no sistema jurídico brasileiro, entre a verdade biológica e o direito ao parto anônimo da mulher gestante, qual direito se sobrepõe?* Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar no sistema jurídico brasileiro o conflito entre a verdade biológica e o direito ao parto anônimo da mulher gestante.

Para conquistar esse objetivo, quanto à metodologia utilizada, a pesquisa é uma pesquisa normativa-jurídica, na legislação, em julgados já existentes sobre o tema e em projetos de lei. A pesquisa normativa-jurídica busca a definição de argumentos jurídicos, representando uma pesquisa nas normas (nacionais e internacionais), em projetos de normas e em julgados (incorporando todos os nichos: jurisprudência, precedente etc.).¹¹ O método científico auxiliar é o método histórico, nas pesquisas nas raízes do parto anônimo, com as janelas de moisés, as janelas camas e/ou roda dos expostos/enjeitados.¹² Outrossim, o trabalho será construído com base em pesquisas bibliográficas, sendo realizado um estudo sistematizado, desenvolvido a partir do que já foi escrito sobre a temática em textos acadêmicos e em fontes seguras.^{13 14}

Os procedimentos de coleta foram desenvolvidos em uma abordagem de pesquisa qualitativa, em fontes primárias e

⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 de julho de 2023. (Art. 128)

¹⁰ Expressão utilizada para determinar a origem genética do sujeito, direito de ter conhecimento de sua filiação genética/biológica.

¹¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Saraiva Educação. SA, 2016.

¹² LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5ª Ed.– São Paulo: Atlas, 2003, p. 107.

¹³ KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

¹⁴ PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

secundárias, aplicando-se o método indutivo¹⁵ e o método dedutivo.¹⁶ A abordagem qualitativa representa uma interpretação do pesquisador a partir do conteúdo em análise e não da quantidade de material arrecadado na pesquisa,^{17 18} em fontes primária e secundária na coleta dos dados. A fonte primária são fontes ainda não tratadas e as fontes secundárias seria a interpretação de documentos, ideias ou textos já tratados.¹⁹ A análise dos documentos pesquisados foi por meio da Teoria de Análise de Conteúdo, utilizada para o tratamento dos dados coletados.²⁰

Inicialmente foi realizada a análise acerca do direito a verdade biológica em confronto ao direito à liberdade da mulher gestante no parto anônimo (2), seguida de uma análise dos projetos de lei que tentaram a institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro e uma abordagem dos aspectos legais do parto anônimo no Brasil (3).

2. A verdade biológica em confronto ao direito à liberdade da mulher gestante no parto anônimo

Para iniciar esse capítulo, é de grande relevância comentar acerca dos direitos fundamentais. Os eventos ocorridos no passado confirmam a polêmica que envolve tanto as relações humanas quanto a grande diferença de opiniões no que diz respeito ao ser humano em particular. O Iluminismo e a Revolução Francesa são momentos históricos que deixaram uma marca na busca constante pela igualdade, assim como pela liberdade, após as Declarações de Direito e as Constituições, que estabeleceram em suas redações que o modelo ideal seria a igualdade de todas as pessoas perante a lei.²¹

A sociedade atual é regida por normas e por princípios que devem ser analisados pela sociedade. Deste modo, esse grupo de regras impõe certas obrigações, bem como tem o objetivo de proteger os direitos, quais sejam, os direitos fundamentais garantidos ao ser humano enquanto ser social, tendo como fundamento a proteção da vida da pessoa frente as violações e danos, a garantia da dignidade humana.²²

São provenientes de uma longa trajetória histórica os direitos humanos. No entanto, no que se refere às mulheres, os mesmos direitos concedidos foram rejeitados, uma vez que a figura feminina não foi considerada e foi submetida a uma posição inferior à classe masculina. Todos os seres podem conviver harmoniosamente na sociedade, observando as relações de acordo com a dignidade da pessoa humana.

É dever do Estado proporcionar igualdade e garantir que as desigualdades sejam combatidas, independentemente de raça, religião e sexo. As desigualdades particulares não podem ser utilizadas como meio de aumentar a opressão, a agressão e, especialmente, a desigualdade. Nesse sentido, as garantias das mulheres foram recebidas pela sociedade contemporânea, trazendo inovações para a questão jurídica da classe feminina. No século XX, houve um grande avanço na busca pela efetivação dos direitos no âmbito social e judiciário, resultando na formação de títulos internacionais, convenções, pactos e tratados, com

¹⁵ PINKSE, Jonatan; KUSS, Matthias; HOFFMANN, Volker H. On the Implementation of a 'Global' Environmental Strategy: The Role of Absorptive Capacity. 26 nov. 2009. **International Business Review**, Spring 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1513862>. Acesso em 13 de julho de 2023.

¹⁶ LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação**. Elsevier, 2011. p. 145.

¹⁷ CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativa, quantitativo e misto**. Tradução Magda Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

¹⁸ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

¹⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

²⁰ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016. 229 p.

²¹ PIMENTEL, Silvia; DI GIORGI, Beatriz. PIOVESAN, Flávia. **A figura/personagem mulher em processos de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 17.

²² SZNANIASKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 19.

o objetivo de garantir os direitos humanos, incluindo a proteção das crianças e a eliminação da discriminação racial.²³

De acordo com o exposto anteriormente, o instituto do parto anônimo é a denominação mais recente das chamadas "janelas de Moisés", "janelas-camas", "roda dos expostos" e/ou "roda dos enjeitados". Embora a ação de uma mulher entregar anonimamente um recém-nascido ainda seja motivo de grande questionamento, o parto anônimo foi o primeiro mecanismo para acolher publicamente os filhos, visando reduzir os altos índices de aborto e abandono ilegal, proporcionando uma abordagem mais segura e, para garantir o cuidado das crianças rejeitadas.

Deve-se observar que as situações sociais do passado são diferentes das relações na sociedade atual. As mulheres deixavam seus filhos por diferentes razões, como ser mãe solteira, por exemplo, que representava uma exclusão social e moral. Além disso, as mulheres não recebiam o devido respeito e sofriam quando expressavam alguma necessidade humana (sexualidade), pois a questão da sexualidade entre os sexos era tratada de maneira desigual.²⁴

Percebe-se que havia um enorme preconceito e exclusão em relação a direitos das mulheres. Além de sofrerem tratamento desigual, as mulheres eram discriminadas e suas crianças nascidas fora do casamento eram consideradas ilegítimas e/ou bastardas de acordo com a legislação específica. A única forma de constituir uma prole legítima era pela constituição de uma família patriarcal,²⁵ que tinha um homem como o chefe da família (cônjuge varão), que detinha todos os poderes sobre a mulher (cônjuge virago) e sobre os filhos.

É importante ressaltar que nem sempre a mulher desejava abandonar anonimamente seu filho ao dar à luz. No entanto, devido às normas sociais da época e aos costumes, ela era pressionada a realizar o abandono, visando proporcionar uma vida mais segura e digna para seu bebê.

2.1 A verdade biológica: direito a informação da origem genética

Houve uma grande mudança ao longo dos anos no instituto familiar, que antes era caracterizado pelo controle patriarcal e pela ênfase no matrimônio, mas que atualmente encontra flexibilidade nos hábitos contemporâneos. Atualmente, um lar não é reconhecido apenas pelos laços sanguíneos, mas também pela afetividade. Nesse sentido, o convívio familiar ganhou prioridade, visando proporcionar um ambiente solidário e humanizado.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a família foi consagrada como base da sociedade e recebeu especial proteção do Estado, conforme estabelecido no artigo 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".²⁶ Além disso, a Constituição estabeleceu plena igualdade entre os indivíduos, independentemente da origem dos filhos, seja através do casamento, adoção ou outras formas, proibindo qualquer forma de discriminação em relação à filiação.²⁷

Nas palavras do autor Rolf Hanssen Madaleno:

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar os filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais legais ou afetivas de seus pais, quando

²³ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 29-56.

²⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 29-56.

²⁵ CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco: direito de família.** Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais.²⁸

O que se evidencia é que família, em uma interpretação conforme a CF/1988, representa o núcleo social de humanos que buscam a realização de seus membros e possuem laços sanguíneos e/ou de convivência, baseados no afeto e voltados para o desenvolvimento da pessoa humana.²⁹

A Constituição de 1988 retirou o requisito principal da origem biológica e/ou genética para admitir o reconhecimento da filiação. A garantia do conhecimento sobre a informação da origem genética não está apenas relacionada à pretensão de filiação, mas também à paternidade. Seu contexto abrange as garantias da personalidade, englobando a identificação individual, sem limitação ao nome. Os direitos da personalidade são os direitos relacionados à proteção da pessoa humana, considerados essenciais para a proteção necessária da dignidade e integridade psicofísica da pessoa humana.^{30 31}

Em relação aos direitos da personalidade, Elimar Szaniawski argumenta que a matéria tem gerado controvérsia na legislação, com diversas nomenclaturas, como direitos individuais, fundamentais, personalíssimos, essenciais, sobre a pessoa e traços relacionados à sua natureza. Assim, a compreensão doutrinária não foi uniforme na categorização das garantias da personalidade em relação aos direitos intrínsecos. Atualmente, a corrente antiga mais predominante está superada, que considerava que os direitos da personalidade não poderiam ser nomeados como direitos subjetivos, mas sim como a garantia de cada indivíduo sobre si mesmo.³²

De acordo com Adriano de Cupis, as garantias da personalidade estão relacionadas à classe dos direitos essenciais, para ele, "todos os direitos, na medida em que se destinam a dar conteúdo à personalidade, podem ser chamados de direitos da personalidade". Nesse sentido, o autor explica que:

Por outras palavras, existem direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São chamados direitos “essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.³³

Adriano de Cupis ainda destaca que as garantias da personalidade não devem ser conceituadas da mesma forma que os direitos naturais. Em sua perspectiva, o princípio das garantias inatas tem um início histórico e encontra bases na *Declaração dos Direitos do Cidadão e do Homem*, pois foi conquistada pelos indivíduos para se proteger tanto da interferência como do abuso do poder político. As garantias da personalidade são verificadas por seu traço natural, merecendo uma proteção adequada dentro do ordenamento jurídico, assim como as demais garantias subjetivas.³⁴ Seguindo esse raciocínio, conforme afirmado

²⁸ MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 39.

²⁹ CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco: direito de família**. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

³¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

³² SZNANIASKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 71-72.

³³ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Querum, 2008, p. 23.

³⁴ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Querum, 2008, p. 23.

por Carlos Alberto Bittar acerca das garantias da personalidade:

[...] constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta – cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – a nível constitucional ou a nível de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo do relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou às incursões de particulares.³⁵

Nos ensinamentos da autora Cleide Fermentão, os direitos da personalidade têm origem constitucional, penal e civil. Com a mudança da sociedade e a importância da preservação da honra humana como base dos países democráticos, as garantias da personalidade revelam-se essenciais para o ser humano. Essa dignidade é entendida como uma competência moral, assim o Estado tem a obrigação de proteger e resguardar o indivíduo em relação à sua liberdade, dignidade e integridade.³⁶ Além disso, é dever do Estado inovar os meios necessários para garantir uma existência digna a todos os seres humanos. As garantias da personalidade são de extrema importância e possuem proeminência na hierarquia das leis, estabelecendo uma conexão jurídica significativa entre os direitos privados, constitucionais e a autonomia pública. Nesse sentido, Pietro Perlingieri afirma que:

O Estado Moderno não é caracterizado por uma relação entre cidadão e Estado, onde é um subordinado ao poder, à soberania e, por vezes, ao arbítrio do outro, mas por um compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse de cada pessoa. A sua tarefa não é tanto aquela de impor aos cidadãos um próprio interesse superior, quanto aquela de realizar a tutela dos direitos fundamentais e de favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa, removendo os obstáculos que impedem a participação de todos na vida do Estado [...]. Ele assume como própria principalmente a obrigação de respeitar os direitos individuais do sujeito – direito à informação, direito ao trabalho, direito ao estudo, essenciais e característicos de todos os cidadãos – e, portanto, de promovê-los, de eliminar aquelas estruturas econômicas que impedem de fato a titularidade substancial e o efetivo exercício. O Estado tem a tarefa de intervir e de programar na medida em que realiza os interesses existenciais e individuais, de maneira que a realização deles é, ao mesmo tempo, fundamento e justificação da sua intervenção.³⁷

Aduz e explica Orlando Gomes que as garantias da personalidade são voltadas para analisar a proteção da dignidade humana contra a violência praticada por terceiros. São, portanto, fundamentais para a evolução do ser humano. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a garantia da identidade genética tem sua base na origem da dignidade humana. Vejamos:

[...] para além do já referido reconhecimento de um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, diretamente deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana (já que o ser sujeito (titular) de direitos é, a evidência, inerente à própria dignidade e condição de pessoa), tal ocorre, apenas para citar outro exemplo dos mais contundentes, com a proteção da pessoa humana, em virtude de sua dignidade, contra excessos cometidos em sede de manipulações genéticas e até mesmo a fundamentação de um novo direito à identidade genética do ser humano, ainda não contemplado como tal (ao menos não expressa e diretamente) no nosso direito constitucional positivo. Também um direito à identidade pessoal (neste caso não estritamente referido à identidade genética e sua proteção, no caso, contra intervenções no genoma humano) tem sido

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Direitos da personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 35.

³⁶ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 101- 102.

³⁷ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 54.

deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, abrangendo inclusive o direito ao conhecimento, por parte da pessoa, da identidade dos seus genitores.³⁸

Destaca-se que o direito à filiação não pode se confundir com o direito à informação genética. O direito de filiação se firma com a coabitação afetiva fundada nas ligações entre o genitor e a criança, independentemente de traços sanguíneos, enquanto a garantia da informação da identidade assegura ao indivíduo buscar por seu histórico pessoal.

Todo indivíduo possui uma personalidade específica com base biológica, ou seja, é o conjunto de atributos genéticos que compõem o sistema humano. Dessa forma, todo ser humano possui seu atributo genético com características únicas que são transmitidas aos descendentes.³⁹ Por isso, destaca-se o seguinte questionamento: quem é responsável por garantir a proteção do legado humano?

Na opinião do autor supracitado, a garantia da proteção do ser humano deve ser realizada pelo Estado. Nesse sentido, destaca-se que o Estado tem o dever de agir e adotar medidas efetivas para promover e preservar o pleno exercício e progresso da dignidade de todo ser humano. Como fronteira dessa atuação, quando o Estado falha em garantir a dignidade e os principais direitos fundamentais do indivíduo, ocorrem violações, especialmente quando há falta de competência e soberania.⁴⁰

O direito à vida e o direito à dignidade humana, se complementam, com o intuito de proporcionar "uma identidade e uma integridade física e moral ao indivíduo, protegidas pelo texto constitucional. Cada indivíduo é único, formado a partir de um código genético, e pode fazer valer essa sua identidade ou patrimônio genético".⁴¹ De acordo com as autoras Ana Carolina Brochado e Maria Fátima Freire de Sá, proceder com uma busca em relação à origem genética permite ao indivíduo compreender muitos aspectos relevantes de sua vida particular. Vejamos:

Deflagra-se o biológico como o primeiro fator a compor a pessoa humana, que carrega consigo o dado correspondente à herança genética. Portanto, ele é inegável na composição de sua ontologia. O direito ao conhecimento da origem genética, que ora denominamos de fundamental, traz consigo a revelação da memória genética, que pode coincidir – ou não – com a memória familiar, componente indelével da historicidade pessoal.⁴²

De acordo com o artigo 7º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), "a criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles".⁴³

A mencionada Convenção (1989) ressalta a importância das garantias da personalidade ao fornecer a cada ser humano a garantia da informação pessoal, incluindo informações sobre sua base biológica. Além disso, a criança tem o direito de manter relações particulares com seus pais. Existe uma conexão sólida entre as ações do indivíduo e sua origem genética. Os familiares têm o dever essencial de transmitir a herança cultural do grupo ao qual o indivíduo pertence e prepará-lo para sua

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114 -115.

³⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 54.

⁴⁰ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 54.

⁴¹ ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004, p. 222.

⁴² SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 64.

⁴³ ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 13 de julho de 2023.

posterior integração na sociedade. É importante destacar que o dever dos pais é proporcionar à criança um ambiente familiar agradável e estável, para que ela possa se desenvolver com bem-estar biopsicossocial. Conforme exposto, o conhecimento da base genética não é suficiente para estabelecer a filiação, no entanto, é essencial ressaltar que o conhecimento sobre a origem do indivíduo compõe sua base genética e, posteriormente, suas características particulares que contribuem para sua identidade única.⁴⁴

Dentro do texto sobre segurança e garantias das crianças, surgem questões importantes relacionadas ao direito à informação genética. O instituto do parto anônimo no direito internacional é amparado pelo artigo 8º da CEDH (Convenção Europeia dos Direitos Humanos), que trata do direito à vida familiar e privada, nos seguintes termos:

Artigo 8º - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.⁴⁵

Em conclusão, todo ser humano precisa ter suas garantias protegidas e concretizadas. O recém-nascido não deve ser conceituado apenas como um ser que possui proteção, uma vez que ele é amparado por todas as garantias fundamentais. A garantia do acesso à informação genética é um requisito adicional da personalidade do filho. Portanto, permitir o sigilo significa não preservar o desenvolvimento da personalidade da criança, resultando em uma limitação dos direitos fundamentais.

2.2 Direito da mulher à liberdade e autodeterminação como ponto ético central da dignidade humana

Conforme Norberto Bobbio, definir a palavra liberdade é uma tarefa complicada, tendo em vista que existem diferentes visões e concepções a respeito dela. Bobbio distingue a palavra entre autonomia positiva (i) e autonomia negativa (ii).⁴⁶

A *autonomia positiva (i)* trata-se da capacidade do indivíduo de agir de acordo com sua própria vontade, sem influência do desejo de terceiros. Dessa forma, o ser humano precisa conduzir suas vontades em direção a um objetivo. Além disso, essa autonomia também é conhecida como autodeterminação.⁴⁷

A *autonomia negativa (ii)* refere-se à capacidade do indivíduo agir sem ser impedido ou restringido por terceiros. Assim, além da relação entre dois seres, também envolve uma relação em que um dos seres não é um indivíduo. A autonomia negativa está relacionada à ausência de coerção, ou seja, a capacidade de não realizar algo, bem como a ausência de restrição, a capacidade de realizar algo.⁴⁸

⁴⁴ ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁴⁵ HUMANOS, CORTE EUROPEIA DE DIREITOS; CONSELHO, DA EUROPA. **Convenção europeia dos direitos do homem**. Roma: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1950.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 48.

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 48.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 48.

De acordo com Daniel Sarmento, a dignidade humana determina que a característica da autodeterminação seja garantida ao indivíduo. Assim, cada ser humano possui a autoridade para tomar decisões livres sobre sua própria existência, sem que terceiros decidam por ele. Além disso, o indivíduo tem o direito de tomar decisões pessoais ao longo da vida, baseadas em suas concepções de valor, sem interferências externas indesejadas.⁴⁹

Seguindo a mesma linha de pensamento, a autora Fernanda Borghetti Cantali afirma que "a dignidade garante o exercício da autonomia nas situações existenciais, ao mesmo tempo em que limita essa atuação, podendo a vontade ter maior relevância ou ser restringida, dependendo das circunstâncias do caso concreto". Além disso, ela conclui que "o papel da vontade nessas situações é promover o livre desenvolvimento da personalidade, cujo limite primordial é a própria dignidade e a intangibilidade de seu núcleo essencial".⁵⁰

Nas palavras do autor Luís Roberto Barroso, a liberdade é o ponto ético central da dignidade humana, sendo vista como o fundamento da autonomia de agir, de acordo com a razoabilidade individual, visando alcançar uma existência digna. Nesse sentido, Luís destaca que a liberdade pessoal requer a presença de três elementos: a capacidade intelectual, a escolha e a liberdade. A capacidade intelectual refere-se à habilidade de pensamento do indivíduo para fazer escolhas válidas, enquanto a liberdade é caracterizada pela ausência de dificuldades ou opressões. Por fim, a escolha envolve a experiência concreta de fazer escolhas.⁵¹

A liberdade faz parte da autonomia. Portanto, ela não deve ser limitada por interferências sociais ou estatais. A garantia da liberdade é assegurada como um direito fundamental, amparado pela Constituição Federal de 1988, que inclui a liberdade privada. Assim, a liberdade privada abrange os direitos reprodutivos e sexuais.⁵²

O indivíduo só pode desfrutar plenamente de sua liberdade e exercer sua cidadania de forma consciente por meio do acesso a condições mínimas reais, como assistência à saúde e educação. Caso contrário, a liberdade se torna uma utopia.

De acordo com Maria Amélia de Almeida Teles, a assistência à saúde ainda não alcança a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres. É indispensável que as políticas de saúde sejam adequadas para garantir um atendimento digno às necessidades das mulheres. Nesse sentido, destaca que muitas mulheres enfrentam preconceitos ao utilizar o sistema de saúde pública, especialmente aquelas que passam por um aborto e são submetidas a procedimentos de curetagem sem o devido cuidado. Além disso, elas não recebem orientações sobre sua saúde e sobre possíveis doenças, nem são informadas sobre métodos contraceptivos e seu uso correto para evitar gravidezes indesejadas e doenças sexualmente transmissíveis.⁵³

Observa-se, portanto, que o país não cumpre de maneira eficiente a proteção do direito à saúde, um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Com base no artigo 6º da Constituição, que define os direitos sociais, explica-se que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados".⁵⁴

⁴⁹ SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 3-51.

⁵⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 209.

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 82.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁵³ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 74-75.

⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

Além disso, de acordo com o artigo 196 da Constituição, o bem-estar é uma garantia universal, e o país tem a responsabilidade de desenvolver políticas sociais e econômicas para garantir a segurança, o desenvolvimento e o acesso democrático à saúde.⁵⁵ Como visto, se o país não garante o direito à saúde, como a mulher poderá desfrutar da liberdade diante das circunstâncias reais?

Violação dos direitos das mulheres é o que ela chama de "morte materna", um ato violento institucional que ocorre durante a gestação ou no período pós-parto. A morte materna é uma consequência da assistência precária prestada pelos serviços de saúde pública. Fica evidente a falta de planejamento, a escassez e a desorganização do serviço público em relação à sociedade. Vale ressaltar que, além da falta de qualidade na saúde pública, outra causa de morte materna é o aborto.⁵⁶

Daniel Sarmiento afirma que as gestantes que desejam interromper uma gravidez não planejada e/ou indesejada estão arriscando sua integridade física e vida. As consequências dos abortos ilegais resultam em um alto índice de mortes maternas, afetando especialmente as mulheres financeiramente vulneráveis. Com o desenvolvimento da população e a conquista da igualdade de gênero, é impossível negar que o dever fundamental da mulher é desempenhar o papel da "mulher contemporânea" na sociedade. Nesse sentido, o autor argumenta que, atualmente não é possível discutir sobre a interrupção espontânea da gravidez sem considerar a liberdade da mulher de decidir sobre sua reprodução.⁵⁷

Com o desenvolvimento social, e evolução do pensamento humano, com superação de condutas machistas e superação da família patriarcal, surge uma nova realidade para os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Em relação a esse assunto, Valéria Silva Galdino Cardin declara que o aborto é um conflito ético que requer a intervenção do judiciário, e a tutela adequada deve priorizar a fragilidade da criança, não a autonomia da mãe em relação à interrupção da gravidez. Ela destaca que a existência deve ser priorizada como uma preferência absoluta, e a mulher não deve violar os direitos da criança causando-lhe danos, mas sim criar condições acolhedoras para preservar a vida.⁵⁸

De acordo com José Francisco de Assis Dias, o valor da vida humana é pleno a partir do momento da fertilização e não deve ser submetido aos interesses da genitora. Como vemos a seguir:

[...] a vida do outro, mesmo nos primeiros instantes de fecundação é valor absoluto, portanto dever absoluto da mãe, e não pode ser posta à mercê da vontade dela, nem de nenhum outro indivíduo ou grupo humano. A única diferença entre matar um filho no útero, ou após o seu nascimento é que, dentro do útero, não é possível fixá-los nos olhos enquanto morre, depois do nascimento.⁵⁹

Nas palavras do autor Ronald Dworkin, para as pessoas preservadoras ao extremo, o abortamento é considerado uma ação condenável e jamais possível de fundamentos. Entretanto, outros conservadores aceitam um pouco de tolerância para interromper a gestação, como, por exemplo, em casos de mulheres vítimas de estupro ou incesto. Por outro lado, existem pessoas que são favoráveis ao aborto, alegando que o tema se trata de um assunto de intimidade e autonomia do ser. Logo, o Estado não deve estipular a ética particular das mulheres. O autor manifesta que, na presença de uma crença liberal, o ato do aborto se conceitua em quatro fases: na primeira fase, o aborto não é considerado um conflito de moralidade ou ética, mas sim

⁵⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁵⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 74-75.

⁵⁷ SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. (Orgs.). Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: **Católicas pelo Direito de Decidir**, 2006, p. 117.

⁵⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável**. São Paulo: Boreal Editora, 2015, p. 92-93.

⁵⁹ DIAS, José Francisco de Assis. **Aborto? Sou contra!** os argumentos anti-abortistas de Norberto Bobbio. Maringá: Humanitas Vivens, 2011, p. 120.

uma saída que abrange muitas indagações de moral conhecidas; na segunda fase relata sobre a possibilidade do ato de abortar não acontecer apenas em situações de vítimas de estupro ou incesto, mas também em casos em que a mulher é diagnosticada com quadro grave de anomalia fetal, nesse caso, quando a situação é considerada grave, os que são a favor dessa corrente manifestam que o aborto se torna uma demanda moral, com o objetivo de evitar a angústia do filho que nascerá com uma deformidade terrível; na terceira fase, seria plausível que a mãe realizasse o abortamento caso a gestação não esperada trouxesse prejuízos para o lar e/ou pudesse impedir a mulher de ter uma existência livre de restrições; na quarta fase, as pessoas da crença liberal manifestam que o Estado não pode intervir na vida íntima da mãe a fim de censurar a interrupção da gestação, no entanto, pode ocorrer interferência no final do período gestacional, visto que o embrião já se desenvolveu por completo no corpo da mulher.⁶⁰

O conceito seguido é que apenas a mulher deve ter ciência se o aborto é ou não viável, ou seja, a liberdade da mãe deve ser absolutamente levada acima de tudo. Vale ressaltar o pensamento de Ronald Dworkin que:

[...] Para muitas mulheres, ter filhos indesejados significa a destruição de suas próprias vidas, porque elas próprias não deixaram ainda de ser crianças, porque não mais poderão trabalhar, estudar ou viver de acordo com o que consideram importante, ou porque não tem condições financeiras de manter os filhos.⁶¹

As mães que optam por realizar o parto anônimo enfrentam vários conflitos relacionados à juventude, como traumas mentais decorrentes da ausência de apoio dos pais e/ou ocorrência de agressão doméstica, falta de condições financeiras, restrições ao acesso ao mercado de trabalho devido à falta de capacidade ou desempenho profissional, entre outros. Nesse sentido, percebe-se que as mães obrigadas a essas situações não desfrutam nem da liberdade nem da autodeterminação, pois muitas vezes são compelidas a recorrer ao parto anônimo por falta de possibilidades que garantam melhores condições para tanto a criança quanto a genitora. A opção pelo parto em anonimato torna-se a única possibilidade para evitar complicações mais graves.⁶²

Portanto, as circunstâncias externas se sobrepõem à liberdade da mãe de decidir se deseja ou não prosseguir com a gestação, impedindo a chance de um julgamento essencialmente livre e imparcial. Nas palavras de Luciana Dadalto Penalva, ela destaca que:

[...] tutelar o direito à liberdade da mulher, neste caso, não é a solução mais adequada, pois, ao assegurar à mulher a possibilidade de não assumir a maternidade, protege-se, ao invés da liberdade individual, a maternidade irresponsável e, portanto, fere-se preceito constitucional. Acreditamos que o problema do abandono de recém-nascidos deve ser enfrentado, contudo, não concordamos que este enfrentamento deve partir da instituição do parto anônimo, e sim de políticas públicas inclusivas, de iguais oportunidades de emprego, de acesso à educação, à saúde, aos métodos contraceptivos, enfim, de ações sociais que incluam essas mulheres e que as dotem de responsabilidade, pois, do contrário, estaremos legitimando a irresponsabilidade e a coisificação do ser humano.⁶³

⁶⁰ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdade individuais. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 143.

⁶¹ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdade individuais. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 143.

⁶² DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdade individuais. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 143.

⁶³ PENALVA, Luciana Dadalto. Parto anônimo e direitos de personalidade. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 9, n. 52, mar. 2009, p. 97.

O abandono de crianças em lugares inseguros, assim como o ato do aborto, são conflitos comuns em todo o mundo, os quais devem ser enfrentados de forma realista no contexto brasileiro.

É essencial garantir de maneira efetiva a autonomia da mãe, ou seja, mais precisamente, sua autoridade de autodeterminação no momento adequado para decidir sobre a gestação.

3. Análise normativa jurídica do parto anônimo

Alguns países possuem legislação flexível no que diz respeito ao instituto do parto anônimo. Na França, a mãe tem a garantia de reivindicar que seu nome não seja registrado no nascimento da criança. Dessa forma, é inserido um "x" no lugar do nome da mãe. Além disso, a legislação francesa permite que os dados pessoais da genitora relacionados à sua matéria genética não sejam divulgados. O instituto do parto anônimo é reconhecido em vinte e oito países, dentre eles a Itália, Áustria, Bélgica e Estados Unidos, que assim como a França, também firmaram o posicionamento de que a divulgação das informações genéticas infringiria o direito da genitora de permanecer anônima, visando garantir que o parto ocorresse em circunstâncias adequadas para reduzir o abandono de crianças em condições desumanas.⁶⁴

Mesmo que a roda dos expostos tenha acabado as circunstâncias que justificaram a sua existência se fazem presentes na atualidade. Seguindo essa linha, no ano de 2008 perante a Câmara dos Deputados, foram apresentados projetos de lei, Projeto n. 2.747/08 (i), Projeto n. 2.834/08 (ii) e o Projeto n. 3.220/08 (iii). Os projetos objetivavam proteger o nascimento da criança e logo após a mulher dar à luz, entregar o recém-nascido as garantias do Estado.⁶⁵

O *Projeto de lei n.º 2.747/08 (i)*, foi a primeira proposta apresentada pelo Deputado Federal Eduardo Valverde acerca do instituto do parto anônimo, a referida lei tinha o intuito de criar mecanismos para cessar e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas. Dispunha em seu artigo 2º, que toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, tinha assegurado o direito as condições para que fosse realizado o parto em anonimato. Ainda, conceituava-se que a parturiente, nos casos de parto anônimo, a mulher ficaria isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal no tocante acerca da criança, o que a desclassificava do crime de abandono regido na lei brasileira, onde também havia a possibilidade de se reverter a ação, uma vez que a criança somente era levada para à adoção após oito semanas contados a partir da data que entrou ao Hospital. Esse período, servia para que fosse possível a mãe e/ou algum parente biológicos pudesse reivindicá-la.⁶⁶

Mais a mais, o projeto de lei instituía que o Estado, através da rede do SUS (Sistema Único de Saúde) garantiria as mulheres, antes de dar à luz, para que comparecessem aos Hospitais, declarando-se que não almejava em permanecer com a criança, todavia manifestava em realizar o pré-natal logo depois do parto, sem ter sua identificação declarada.⁶⁷

O *Projeto de lei n. 2.834/08 (ii)*, sendo esse pensado ao PL n. 2.747/08 principal, foi a segunda proposta apresentada

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 227.

⁶⁵ OLIVEIRA, Aline Ramos de; SILVA, Simone Oliveira Flores da. O parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro: análise a partir dos projetos de lei. **Universidade Unigranrio**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.8_n.2.07.pdf. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 2.747/08. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 2.747/08. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008. Acesso em 13 de julho de 2023.

pelo Deputado Carlos Bezerra, que tratava acerca do parto anônimo, todavia demonstrava uma ideia diferente dos autos principal, uma vez que surgia como uma nova chance mais flexível acrescida no artigo 1.638, do Código Civil, no inciso V, onde dispunha que a mulher que optasse por realizar o parto em anonimato, assinaria um termo de responsabilidade e, logo após dar à luz, deixaria o filho na maternidade, o qual seria encaminhado junto à Vara da Infância e do Adolescente com o intuito de dar início ao procedimento de adoção.⁶⁸

O *Projeto de lei n. 3.220/08 (iii)*, também apensado ao PL 2.747/08 principal, foi o terceiro projeto do instituto do parto anônimo, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), acompanhado pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro. O projeto tinha como finalidade um anonimato de forma mais segura. O projeto dispunha de 16 dispositivos de maneira clara e objetiva, que demonstrava mais entendimento em relação aos outros dois projetos de lei. Nesse projeto a mulher que se submetesse ao instituto do parto em anonimato, não poderia ser parte tanto autora quanto ré em qualquer processo acerca da classe de estabelecimento de maternidade. Dessa forma, o procedimento e o encaminhamento do recém-nascido representariam uma obrigação dos profissionais da área da saúde.⁶⁹

Com base nas análises dos três projetos de lei, se conclui que mesmo os três tinham pequenas diferenças entre si, contudo possuíam a mesma linha de raciocínio e ideia central acerca do tema do parto anônimo. É notável que os projetos tentaram garantir e proteger tanto o direito da mulher gestante no certamente acerca de sua identificação, assim como o direito do recém-nascido quanto a sua existência (vida). Todavia, os três projetos de lei não obtiveram êxito em sua institucionalidade, tendo em vista que foram arquivados. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do parto anônimo não é permitido.

A Lei n. 12.010/2009 objetiva oferecer uma alternativa sem penalidades para a mãe que não deseja exercer conscientemente a maternidade. A mãe é autorizada a entregar a criança logo após o nascimento a uma instituição adotiva por meio da autoridade judiciária. No entanto, a entrega não é feita de forma anônima, pois o nome da mulher é registrado no nascimento da criança, que posteriormente é encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude para adoção. Vale ressaltar que a lei reconhece a independência e a liberdade da mãe em não exercer a maternidade e entregar a criança para adoção, sem a necessidade de justificar-se.⁷⁰

Conforme o artigo 48 da Lei nº 12.010/2009, "o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos".⁷¹

Nos dizeres de Paulo Lôbo, a garantia de compreensão da base genética é de suma importância para o direito de existência. Portanto, o sigilo impede o acesso às informações genéticas, constituindo uma violação ao respeito digno do indivíduo e dificultando o desenvolvimento de sua identidade.⁷²

O mecanismo do parto anônimo, busca reduzir o abandono ilegal de crianças e a interrupção espontânea da gestação, visando garantir a vida do recém-nascido e respeitar a liberdade da mãe que não deseja ser mãe. No entanto, esse mecanismo

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 2.834/08. Institui o parto anônimo. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3.220/08. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**: 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 227-228.

⁷¹ BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁷² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 224.

levanta várias questões amplas sujeitas a críticas pela legislação, especialmente no que diz respeito à garantia do conhecimento da base genética. É fundamental que todas as crianças tenham suas garantias preservadas e materializadas.

Obstáculo a institucionalização do parto anônimo no Brasil é a ausência de garantia da identificação da base genética, ou seja, não saber a origem de seus genitores biológicos, descumprindo a garantia fundamental, o direito a verdade biológica de identificar sua base genética, que compõem uma garantia da personalidade. Vale destacar que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente, evidenciam ser obrigação do Estado, do lar, da população garantir ao adolescente e a criança, dentre várias garantias, em destaque, o direito a existência.^{73 74}

Nesse sentido, não aceitar a institucionalização do instituto do parto anônimo, meramente por não ser capaz, acaso, praticar a futura garantia a verdade biológica, ao conhecimento genético, é desconsiderar uma infeliz realidade combatida por crianças abandonadas, que por vezes, de forma desumana e insensível, do mesmo modo, é privilegiar a garantia a base genética ao direito a existência, é acobertar o conflito, visto que se fosse institucionalizado, os vários números de crianças abandonadas, infanticídios e assim como abortos ilegais poderiam ser evitados, do mesmo modo, é não analisar que a garantia a vida sendo esse o direito primordial e principal para todos.

A população e o País necessitam realizar um discernimento de conceitos de valores, uma vez que a garantia a vida é deixada à parte, ao fazer proteção a garantia a base genética e/ou biológica. Nesse aspecto dispõe Alexandre de Moraes que:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina. ⁷⁵

Leciona também nessa linha, a professora Maria Helena Diniz que:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorrem de um dever absoluto 'erga omnes', por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer... Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétreia, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar... Tem eficácia positiva e negativa... A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes... Estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito à dignidade humana. ⁷⁶

Pensamento contrário não merece permanecer, visto que nas diretrizes da Lei de Adoção, Lei n. 12.010/2009, a criança adotada advinda do parto anônimo, quando é inserida em um determinado lar, não deixaria de ter a garantia de saber sua base genética ou biológica, onde conseguirá acesso dos autos da adoção, quando adquirir os dezoito anos, e ainda no tempo que tiver menor, nesse caso sendo representado por apoio psicológico e jurídico.

⁷³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁷⁴ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.

⁷⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

A Lei n. 12.010/2009, protege a prática das garantias da personalidade da criança adotada, não pensando na ligação parental formada pelo lar do adotante, tendo em vista que a adoção é de medida irrevogável e invertida. Dessa maneira, os requisitos da adoção existiriam otimamente admissíveis no tocante do parto anônimo. Destaca-se que, o presente tema é de complexidade e necessita de reflexão. Mesmo que para algumas pessoas não é a solução cabível, a legalização do instituto do parto anônimo no ordenamento brasileiro, por enquanto, mostra-se como uma possibilidade útil e apropriada, para garantir a vida, a integridade física e a dignidade humana do recém-nascido não planejado.

4. Conclusão

A pesquisa busca analisar se o sistema jurídico brasileiro reconhece o parto anônimo como direito fundamental da mulher gestante. Assim, conforme mostrado no desenvolvimento da pesquisa, o instituto do parto anônimo representa uma alternativa a garantir o direito à vida do recém-nascido, assim como, garantia ao direito da mulher a liberdade de escolha acerca de sua própria realidade social. Dessa forma, o parto anônimo garante que tanto a mulher fique com o direito a não ser identificada, quanto a criança entregue, fique resguardada para não ser deixada em locais desumanos e em estado de risco de morte, mas sim em devidas instituições junto a Vara de Infância, em circunstância de acolhimento e proteção, até que seja adotada.

Ocorre que, a legislação brasileira não resguarda os direitos da mulher, não possibilita a realização do parto anônimo, uma vez que, o Estado não possibilita que as genitoras possam tomar suas próprias decisões acerca do seu próprio corpo, bem como, viola seus direitos no tocante a publicidade de seus dados pessoais de identificação.

Assim, consoante se expôs no decorrer da pesquisa, a verdade biológica, em razão do melhor interesse da criança, conforme expresso na legislação, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos, a ignorância das próprias origens, como também dos motivos do abandono, pode ser um obstáculo ao pleno desenvolvimento da criança.

Em suma as mulheres, mães, não devem ser obrigadas, da mesma maneira que a criança que não foi planejada, não deve sofrer maus tratos, tão pouco ter ausência de carinho, apoio, condição, estrutura, por uma pessoa que não pretende ou não consegue dar o que ela necessita.

Assim, a partir da pesquisa normativa jurídica desenvolvida, constata-se que o caminho mais protegido para permitir uma decisão livre de qualquer coerção, sem ferir a verdade biológica, por circunstâncias externas não deve ser por meio da institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico, mas sim, em fornecendo assistência e informação para conscientizar mais profundamente as pessoas sobre a importância dos métodos anticoncepcionais, além de facilitar o acesso a esses métodos, com o objetivo de evitar gravidezes não planejadas.

Além disso, essa é uma maneira de o Estado valorizar a liberdade individual, uma vez que a mãe tem a possibilidade de escolher conscientemente o momento mais adequado para exercer a maternidade com excelência.

Referências

- ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Saraiva Educação. SA, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 2.747/08. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008. Acesso em 13 de julho de 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 2.834/08. Institui o parto anônimo. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008. Acesso em 13 de julho de 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3.220/08. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Brasília: **Câmara dos Deputados**: 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008. Acesso em 13 de julho de 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.
- BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Brasília, DF: **Planalto** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em 13 de julho de 2023.
- CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. **Direito em foco**: direito de família. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável**. São Paulo: Boreal Editora, 2015.
- CARVALHO, Maria Helena Campos de. Parto Anônimo. In: **Eduardo Faria de Oliveira Campos**, YouTube, 3 de julho de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0Gcf_YEU79c. Acesso em 13 de julho de 2023.
- CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativa, quantitativo e misto. Tradução Magda Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Querum, 2008.
- DIAS, José Francisco de Assis. **Aborto? Sou contra!** os argumentos anti-abortistas de Norberto Bobbio. Maringá: Humanitas Vivens, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdade individuais. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: famílias. 9. ed. Salvador: Editora Jusdivm, 2017.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.
- HUMANOS, CORTE EUROPEIA DE DIREITOS; CONSELHO, DA EUROPA. **Convenção europeia dos direitos do homem**. Roma: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1950.
- KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação**: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.
- LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5ª Ed.– São Paulo: Atlas, 2003.
- LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação**. Elsevier, 2011.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

OLIVEIRA, Aline Ramos de; SILVA, Simone Oliveira Flores da. O parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro: análise a partir dos projetos de lei. **Universidade Unigranrio**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.8_n.2.07.pdf. Acesso em 13 de julho de 2023.

ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 13 de julho de 2023.

PENALVA, Luciana Dadalto. Parto anônimo e direitos de personalidade. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 9, n. 52, mar. 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz. PIOVESAN, Flávia. **A figura/personagem mulher em processos de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

PINKSE, Jonatan; KUSS, Matthias; HOFFMANN, Volker H. On the Implementation of a 'Global' Environmental Strategy: The Role of Absorptive Capacity. 26 nov. 2009. **International Business Review**, Spring 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1513862>. Acesso em 13 de julho de 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SARAIVA, Eleonora Mosqueira Medeiros. O parto anônimo: a implementação do instituto no ordenamento brasileiro. **Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB)**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14062/1/21503109.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114 -115.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. (Orgs.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: **Católicas pelo Direito de Decidir**, 2006.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SZNANIASKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Brasiliense, 2006.